

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, acolho o **Parecer nº 729/2022-AJDG (fls. 94-96)** e AUTORIZO:

a) a contratação direta da empresa **WAGNER FAVIERI DE VASCONCELOS QUEIROZ, CNPJ: 24.019.899/0001-52 (fls. 89-90)**, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, para prestar o serviço de publicidade institucional em OUTBUS, conforme edital de Contratação Direta 03/2022-TRE/RN (fls. 68-74);

b) a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa, no valor constante da proposta acostada aos autos (fls. 89-90), e o seu posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências autorizadas neste despacho fica condicionada à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa selecionada.

3. Encaminhe-se o processo à Seção de Execução Orçamentária e Financeira – SEOF/COFIN para emissão da nota de empenho, com posterior remessa ao demais setores competentes.

4. Ao GAPDG para dar cumprimento.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 15/06/2022 12:11:54



PARECER Nº 729/2022-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 205/2022

Assunto: Contratação direta. Dispensa de licitação, art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Coleta de propostas.

1. Tratam os autos da contratação de serviços de publicidade institucional em OUTBUS, consistente na confecção de adesivos e aplicação em ônibus que circule na região metropolitana de Natal-RN, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

2. Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica após a Informação nº 155/2022 – SETEC (fls. 92-93), por meio da qual a mencionada Seção aduz inicialmente o que segue:

Vieram os autos a esta SETEC para realizar dispensa de licitação por coleta de propostas comerciais para contratação de prestação de serviços de divulgação em outbus, conforme solicitação da ASCOM.

1 – A SETEC encaminhou edital para realização de dispensa eletrônica no Comprasnet, procedimento este que seria inédito para contratação de serviços, haja vista o sistema, até então, só permitir o cadastro de materiais. A solicitação da SETEC para realização da dispensa eletrônica de serviço se deu em razão de testes no sistema que permitiram o cadastro de item de serviço, o que antes não era possível. No entanto, não foi realizada a gravação do procedimento, já que se tratava apenas de um teste;

2 – Após a aprovação do Edital, o processo retornou para efetivação do procedimento no Comprasnet. Eis que no ato de gravação o sistema retornou a mensagem “O tipo do item é incompatível com o inciso do Pedido de Cotação Eletrônica. Pedidos de Cotação do inciso II admitem apenas itens de Material”. Por essa razão, não foi possível realizar a dispensa eletrônica. Como o sistema já permite cadastrar o item de serviço, é bem possível que esteja próximo o momento de realizar dispensa eletrônica para serviços, mas ainda não é o caso;

3 – Assim, foi realizada a dispensa de licitação com coleta de propostas comerciais com elaboração do edital (fls. 68/74) e publicação no site do TRE/RN;

[...] grifei

3. Dessa forma, embora o Despacho da Sra. Diretora Geral, exarado à fl. 57, tenha autorizado a contratação via dispensa eletrônica, por impossibilidade técnica, a presente seleção se deu através de coleta de propostas, estando o processo instruído com os seguintes documentos:

a) Edital para Contratação Direta nº 03/2022 (fls. 68-74);

b) Reserva orçamentária para atender à despesa realizada pela SEPOF (fl. 67);

c) proposta válida de preços da empresa **WAGNER FAVIERI DE VASCONCELOS QUEIROZ, CNPJ: 24.019.899/0001-52 (fls. 89-90);**

d) comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa selecionada (fls. 82-87);

e) Informação da SETEC às fls. 92-93 relatando a condução do processo de seleção dos fornecedores, de onde se extraem as seguintes observações:

[...]

4 – Foram realizadas buscas por empresas locais e recebidas 3 (três) propostas comerciais. No entanto, nenhuma delas apresentou preço inferior ao valor estimado para a contratação (fls. 33);

5 – Dessa forma, esta SETEC solicitou negociação do valor apresentado pela empresa W M Visual, que apresentou o menor valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A empresa, através do representante Marcelo, aceitou a negociação e reduziu o valor até o limite do preço estimado de R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais). A nova proposta comercial foi juntada aos autos às fls. 75/76;

6 – A Unidade Demandante informou às fls. 78 que a proposta comercial atende ao Termo de Referência. No entanto, não foi possível extrair as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa já que o CNPJ informado na proposta comercial era inválido. Assim, a empresa foi notificada por esta SETEC e realizou a correção da informação sendo a nova proposta comercial juntada aos autos às fls. 89/90;

7 – Diante do exposto, esta SETEC elaborou o quadro comparativo de preços juntado aos autos às fls. 91. Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa que apresentou o menor valor às fls. 82/87 (grifei)

4. Preliminarmente, acerca da não utilização do sistema de dispensa eletrônica, cabe transcrever o que dispõe o Decreto nº 10.024/2019:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

[...]

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.**

[...] grifei

5. Diante do exposto, tendo em vista a inviabilidade técnica informada pela SETEC, e com fundamento no art. 1º, § 4º do Decreto nº 10.024/2019, esta Assessoria Jurídica entende estar justificada a adoção do processo de coleta de propostas, e não vislumbra qualquer irregularidade na condução do procedimento.

6. Assim, considerando as informações prestadas nos autos e os documentos acostados, não encontramos óbices legais a autorização para a adoção das seguintes providências:

a) contratação direta da empresa **WAGNER FAVIERI DE VASCONCELOS QUEIROZ, CNPJ: 24.019.899/0001-52 (fls. 89-90)**, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, para prestar o serviço de publicidade institucional em OUTBUS, conforme edital de Contratação Direta 03/2022-TRE/RN (fls. 68-74);

b) emissão de nota de empenho em favor da referida empresa, no valor constante da proposta acostada aos autos (fls. 89-90), e o seu posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

7. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa selecionada.

É o parecer.

Natal/RN, 14 de junho de 2022.

Fernanda Gaspar Guimarães
AJDG/TRE-RN

De acordo.

À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral